|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000058021/2017 |
| INTERESSADO | MANOEL AQUINO FAGUNDES |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE RRT |
| RELATOR | CONS. MATIAS REVELLO VAZQUEZ |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO E VOTO** |

O presente processo – oriundo de ação de rotina de fiscalização na 33ª Oktoberfest, realizada no Parque da Oktoberfest, sito à Rua Galvão Costa, 755, no município de Santa Cruz do Sul/RS, descrita no Relatório de Fiscalização às folhas 02/03 e 30/31 – trata da ausência de recolhimento de RRTs de projeto e execução do palco e área de *shows* por parte do Arq. Urb. Manuel Aquino Fagundes, CAU nº A5475-5, responsável técnico pela empresa ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO - EIRELI EPP, CAU nº 10671-2, contratada pela Associação das Entidades Empresariais de Santa Cruz do Sul (ASSEMP) para realização de tais serviços.

Considerando que foi localizado o RRT de fiscalização de obra ou serviço técnico n° 6210347 (fl. 08) recolhido pelo referido profissional, concernente à montagem e desmontagem de: sonorização em baixa tensão, iluminação em baixa tensão, estruturas para pavilhão, palco, *on stage* e camarotes, 350 metros de grades, 500 metros de fechamentos de tapumes, 80 metros de barricadas, 02 tendas medido 10,00x10,00m, 02 painéis de *led* medindo 4,00x3,00m; mas não foram localizados ART/RRT de projeto e execução correspondentes;

Considerando que, após averiguação da Unidade de Fiscalização, constatou-se que a referida empresa e, consequentemente, o referido profissional eram, de fato, os responsáveis pelo projeto e execução do palco e área de *shows* (fl. 14);

Considerando que a Unidade de Fiscalização, em cumprimento ao art. 13 da Resolução CAU/BR nº 22, lavrou, em 23/10/2017, a Notificação Preventiva nº 1000058021/2017 (fl. 04), a qual foi recebida em 26/10/2017 (fl. 05), e, dentro do prazo concedido, houve contestação da parte interessada (fls. 23/24);

Considerando que a Unidade de Fiscalização, em cumprimento ao art. 15 da Resolução CAU/BR nº 22, lavrou, em 20/11/2017, o Auto de Infração nº 1000058021/2017 (fls. 32 e 33), o qual foi recebido em 27/11/2017 (fl. 34) e, de acordo com o relatado pelo agente de fiscalização, houve apresentação de defesa tempestiva (fls. 38/41), entretanto não houve a regularização da situação nem o pagamento da multa (ver despacho à folha 37);

Considerando que, conforme o art. 19 da Resolução CAU/BR nº 22, apresentada defesa tempestiva ao auto de infração, a Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF decidirá pela manutenção da autuação, explicitando as razões de sua decisão, bem como as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente, ou pelo arquivamento fundamentado do processo;

Considerando os fatos constatados a partir da análise da defesa apresentada e dos documentos apensados no processo:

1. O autuado foi orientado, desde antes da lavratura da notificação preventiva, a recolher um RRT Extemporâneo relativo a projeto e, também, a retificar o RRT n° 6210347, já recolhido, mantendo a atividade de fiscalização de obra e serviço técnico – evitando, dessa forma, onerar o profissional pela impossibilidade da troca de campo de atividade no SICCAU – porém, adicionando no campo descrição que a execução das atividades já mencionadas também está contemplada, de modo a regularizar a irregularidade constatada, a qual contraria as Resoluções CAU/BR n° 21, 22 e 91;
2. A defesa apresentada – a qual se encontra anexada às folhas 38/41 – não contesta a irregularidade conferida na autuação, e não aponta nenhuma contradição à Seção I do Capítulo VII da Resolução CAU/BR n° 22 que poderia vir a dar causa à nulidade do auto de infração;
3. A situação permanece, ou seja, o RRT n° 6210347 não foi retificado, o RRT Extemporâneo de projeto não foi recolhido e a multa inerente ao auto de infração não foi quitada.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Considerando que **a** infração que motivou a lavratura da Notificação Preventiva é a ausência de RRT, capitulada no artigo 45 da Lei nº 12378/2010:

*Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica ­ RRT.*

E que a respectiva penalidade é definida pela mesma Lei em seu artigo 50:

*Art. 50. A falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento.*

**VOTO:**

1 – Pela manutenção do Auto de Infração n° 1000058021/2017 – ausência de RRT de projeto e execução – ao Arq. Urb. Manuel Aquino Fagundes, CAU nº A5475-5, responsável técnico pela empresa ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO - EIRELI EPP, CAU nº 10671-2, por não ter sanado a infração constatada conforme orientação recebida:

1. Recolher um RRT Extemporâneo para as atividades de projeto desenvolvidas: projeto de edifício efêmero ou instalações efêmeras, projeto de sonorização, projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão, projeto de estrutura metálica;
2. Retificar o RRT n° 6210347, mantendo-o como de fiscalização, porém corrigindo a numeração do endereço e informando no campo descrição – em adição às atividades descritas e suas metragens – que o mesmo se refere à responsabilidade pela efetiva execução das atividades listadas, e que será mantido por ter sido elaborado equivocadamente e não haver possibilidade de troca no sistema.

Porto Alegre – RS, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de 2018.

Conselheiro(a) Relator(a)

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000058021/2017 |
| INTERESSADO | MANOEL AQUINO FAGUNDES |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE RRT |
| **DELIBERAÇÃO Nº** **\_\_\_\_/2018 – CEP-CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de 2018, no uso das competências que lhe conferem o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o Arq. Urb. Manuel Aquino Fagundes, CAU nº A5475-5, responsável técnico pela empresa ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO - EIRELI EPP, CAU nº 10671-2, foi notificado e autuado por não ter recolhido os RRTs de projeto e execução do palco e área de *shows* na 33ª Oktoberfest, realizada no Parque da Oktoberfest, sito à Rua Galvão Costa, 755, no município de Santa Cruz do Sul/RS, conforme relato do agente de fiscalização às folhas 02/03 e 30/31 do presente;

Considerando que a defesa apresentada não contesta a irregularidade conferida na autuação, e não aponta nenhuma contradição à Seção I do Capítulo VII da Resolução CAU/BR n° 22, que poderia vir a dar causa à nulidade do auto de infração; e

Considerando que não houve a regularização da situação que motivou a lavratura do auto de infração nem o pagamento da multa.

**DELIBEROU:**

Propor ao Plenário do CAU/RS:

1 – Aprovar o voto do(a) Conselheiro(a) Relator(a) pela pela manutenção do Auto de Infração n° 1000058021/2017 – ausência de RRT de projeto e execução – ao Arq. Urb. Manuel Aquino Fagundes, CAU nº A5475-5, responsável técnico pela empresa ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO - EIRELI EPP, CAU nº 10671-2, por não ter sanado a infração constatada conforme orientação recebida:

1. Recolher um RRT Extemporâneo para as atividades de projeto desenvolvidas: projeto de edifício efêmero ou instalações efêmeras, projeto de sonorização, projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão, projeto de estrutura metálica;
2. Retificar o RRT n° 6210347, mantendo-o como de fiscalização, porém corrigindo a numeração do endereço e informando no campo descrição – em adição às atividades descritas e suas metragens – que o mesmo se refere à responsabilidade pela efetiva execução das atividades listadas, e que será mantido por ter sido elaborado equivocadamente e não haver possibilidade de troca no sistema.

2 – Por informar o interessado desta decisão.

Porto Alegre – RS, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| **ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS**  Coordenador | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **HELENICE MACEDO DO COUTO**  Coordenadora Adjunta | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MATIAS REVELLO VAZQUEZ**  Membro | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **ROBERTO LUIZ DECÓ**  Membro | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **EVELISE JAIME DE MENEZES**  Suplente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MARISA POTTER**  Suplente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **BERNARDO HENRIQUE GEHLEN**  Suplente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MARCIA ELIZABETH MARTINS**  Suplente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |